



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER JURÍDICO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

PROJETO DE LEI Nº 043/2025

AUTOR: Vereador Sóriclis Costa da Silva

RELATOR: Vereador Allan Besteiro

ASSUNTO: Institui o “Selo Escola Amiga do Autismo” no âmbito do Município de Marituba e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação de Leis da Câmara Municipal de Marituba, no exercício de suas atribuições regimentais, especialmente no que se refere à análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa Legislativa, passa a emitir o presente parecer ao Projeto de Lei em epígrafe.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sóriclis Costa da Silva, que objetiva instituir no âmbito do Município de Marituba o “Selo Escola Amiga do Autismo”, destinado às instituições públicas e privadas de ensino que promovam ações de inclusão, suporte pedagógico e acolhimento de alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A proposição estabelece critérios para concessão do selo, define seus objetivos, prevê validade do reconhecimento e possibilita sua utilização pelas instituições contempladas em materiais institucionais e publicitários.



Em sua justificativa, o autor destaca a importância da inclusão escolar das pessoas com TEA, bem como o dever do Poder Público de incentivar políticas educacionais inclusivas e mecanismos de conscientização social.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA E CONSTITUCIONALIDADE

A matéria objeto da presente proposição encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos arts. 23, inciso II, 24, inciso XIV, 30, incisos I e II, e 227, os quais estabelecem competência comum dos entes federativos para proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, bem como competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposição possui natureza eminentemente autorizativa, educativa e honorífica, não impondo obrigação direta de execução administrativa imediata ao Poder Executivo, tampouco criando cargos, funções, estrutura administrativa ou despesas obrigatórias específicas.

O Projeto limita-se à criação de instrumento de reconhecimento institucional às escolas que promovam ações inclusivas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, estando em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, inclusão social e proteção integral da criança e do adolescente.

Ademais, a proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegurando o direito à educação e à inclusão em ambiente escolar regular.

No que tange à iniciativa parlamentar, verifica-se inexistir vício formal, haja vista que o projeto não interfere diretamente na organização administrativa do Poder Executivo nem cria despesa pública obrigatória de forma concreta e imediata, tratando-se de medida de incentivo institucional e reconhecimento público.

A técnica legislativa adotada mostra-se adequada, observando os parâmetros legais aplicáveis à espécie.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação de Leis entende que o Projeto de Lei nº 043/2025 encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e normas regimentais desta Casa Legislativa.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marituba, 26 de maio de 2026.

Vereador Allan Besteiro

Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Câmara Municipal de Marituba

Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis:

ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR:

VOTOS CONTRÁRIOS:

Ver. Sóriclis Silva

Ver. Helder Brito
